



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Parecer técnico jurídico. 234/2018.

Assunto: Terceiro Aditivo de prorrogação de prazo, referente ao fornecimento de serviço de locação de veículos diversos para atender a Prefeitura, Secretarias e Fundos nos seguintes contratos: **2017-1039; 2017-1040; 2017-1041 e 2017-1042.**

Referência: Memorando 849/2018/SEMAD; Ofício nº. 1092 e 1093/2018 – SEMAS; Ofício 1796/2018-SMSS-GS.

Interessados: Prefeitura, Secretarias e Fundos.

Ementa: Aditivo de Prorrogação de Prazo acréscimo em 11% no valor originariamente ajustado – Locação de Veículos – Ausência de Frota da Administração – Serviço Contínuo – Possibilidade.

I. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO:

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar **ou não** a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos **jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.¹

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado e escolha da modalidade, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que,

¹ Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, "o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade."



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do procedimento.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas **sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II. RELATÓRIO:

Verifica-se que, por intermédio dos documentos acima identificados, diversos órgãos da Administração solicitaram prorrogação dos respectivos contratos.

Aliado a isso, a contratada solicita acréscimo em 11% no valor inicialmente ajustado.

Diante disso formulou-se consulta quanto a possibilidade jurídica *lato sensu* da formalização dos Termos Aditivos de Prazo aos **Contratos Administrativos n. 2017-1039; 2017-1040; 2017-1041 e 20171042**, celebrados entre a Administração do Município de Novo Repartimento e a empresa J.U Pantoja Aquime e Comércio LTDA – ME, cujo objeto é fornecimento de serviço de locação de veículos diversos para atender a Prefeitura, Secretarias e Fundos, referente ao **Pregão Presencial - SRP n.: 027/2017**.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

A justificativa da Administração para a realização dos Aditivos para prorrogação de prazo está fundada na essencialidade do serviço de natureza contínua fornecido pelas contratadas que, caso interrompido, colocará em risco o funcionamento dos órgãos de um modo geral, estagnando a máquina pública.

Com relação ao acréscimo, afirmam que nas duas prorrogações anteriores não houve reajuste e que com base no índice de preços ao consumidor e em cotações feitas para o mesmo serviço e em veículos semelhantes, os preços mantidos estão abaixo do valor de mercado, o que causa desequilíbrio econômico-financeiro para a contratada, se mostrando justo o reajuste porque mesmo assim, os preços permaneceram abaixo dos praticados no mercado.

A empresa, por sua vez, argumenta que a contratação deixou de ser lucrativa, vez que os preços estão defasados, abaixo da inflação, índice de preços ao consumidor e demais preços praticados no mercado nos mesmos serviços e veículos, porém, com o reajuste consegue manter a contratação.

Em síntese é relato do necessário.

III. FUNDAMENTAÇÃO – DA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO EM CONTRATOS ORIUNDOS DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Inicialmente, é necessário discorrer sobre a plausibilidade jurídica de realização de termo aditivo em contratos decorrentes do **Sistema de Registro de Preço, para prorrogação de prazo e redução dos valores originariamente contratados**, com fulcro no **art.12, §3º, do Decreto Federal nº 7.892/2013**, combinado com o **art. 65, da Lei nº 8.666/1993**.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Vejamos a redação do **art. 12, § 3º, do Decreto Federal nº 7.892/2013:**

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

A Ata de registro de preço é o documento oriundo de licitação com o objetivo apenas de cadastrar os preços, os fornecedores e a forma da futura contratação, se acaso for realizada.

A ata, segundo a melhor doutrina, é o repositório documental no qual se consolidam os termos e as condições resultantes da realização do certame licitatório, ingressando e sendo mantida nos domínios de um sistema jurídico organizado de registro de preços, contendo todos os dados e informes relevantes envolvendo o fornecedor, os preços, as condições de fornecimento, enfim, tudo aquilo que é, de fato, pertinente, para que uma contratação possa ser posteriormente concretizada.

Destarte, da ata de registro de preço poderão decorrer vários contratos, alguns contratos ou até mesmo nenhum, pois dela gera-se apenas um cadastro para possível contratação pela administração pública que a gerencia, participa ou fez sua adesão, respeitados os ditames do decreto.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

O **§1º** do referido dispositivo veda os acréscimos de quantitativos na ata de registro de preços. Deste modo, após formalizada a ata com seu quantitativo estabelecido, ela não poderá ser acrescida.

Diferentemente da situação acima exposta que veda o acréscimo de quantitativos na ata de registro de preços, com a redação atual do decreto que regulamenta o **art. 15, da Lei nº 8666/93**, em **seu art. 12, § 1º, o § 3º** afirma de forma cristalina que os contratos decorrentes do **SRP** poderão ser alterados, observados o disposto no art. 65 da Lei de Licitação.

III.a – DA NATUREZA CONTÍNUA DO SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – LEGALIDADE DA PRORROGAÇÃO:

No que se refere a prorrogação de prazo nos contratos licitatórios, o **artigo 57 da Lei 8666/93** assim dispõe:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Oportuno salientar que o **artigo 57 da Lei 8.666/93** trata sobre matérias diversas, consoante muito bem esclarece **Marçal Justen Filho**, a saber:

“O artigo dispõe sobre matérias diversas e distintas. A questão da duração dos contratos não se confunde com a prorrogação dos prazos neles previstos para a execução das prestações. O prazo de vigência dos contratos é questão enfrentada no momento da elaboração do ato convocatório; a prorrogação do prazo para a execução das prestações é tema relativo à execução do contrato. Portanto, lógica e cronologicamente as questões são inconfundíveis. Tecnicamente, os §1º e 2º ficariam melhor se inseridos no capítulo destinado a regular a execução dos contratos administrativos. O §3º deveria constar no artigo 55.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, 14ª edição – São Paulo: Dialética, 2010, pg.722).

Ainda no que se refere ao **artigo 57 da Lei 8.666/93**, insta mencionar que este sofreu diversas alterações redacionais, notadamente o inciso II, que passou a ser aplicado como uma autorização para sucessivas renovações contratuais, até o prazo de 60 meses.

Quanto ao prazo de validade do contrato administrativo, impende inicialmente identificar se o mesmo é de execução instantânea ou continuada.

In casu, verifica-se que o objeto do contrato refere-se ao fornecimento de serviço de locação de veículos diversos. Portanto, os contratos ora analisados encaixam-se no conceito de execução continuada.

Isso porque a Administração Pública Municipal não possui frota própria de veículos diversificados para atender as necessidades de todos os seus órgãos de forma a tornar desnecessária a locação.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

A impossibilidade de locação colocaria em colapso as atividades administrativas necessárias a manter a continuidade dos serviços públicos essenciais.

Nesse sentido, pede-se a devida *vênia* para transcrever trecho da doutrina de **Marçal Justen Filho**:

“A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade pelos particulares, como a execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com as atividades de menor relevância (tal como a limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.

(...)

” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, 14ª edição – São Paulo: Dialética, 2010, pg.726).

Corroborando esse entendimento, vejamos o seguinte:

*“Os **serviços prestados de forma contínua** são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional. “ (IN SEGES nº 05/2017, art. 15).*

No mesmo sentido caminha a jurisprudência do **TCU**:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

“Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.” (IN RFB nº 971/2009, art. 115, §2º).

“Serviços contínuos são aqueles que não podem ser interrompidos; fazem-se sucessivamente, sem solução de continuidade, até seu exaurimento ou conclusão do objetivo. A exemplo, teríamos: limpeza, conservação, manutenção, vigilância, segurança, transporte de valores, carga ou passageiros.” (Acórdão TCU nº 1.240/2005 –Plenário. No mesmo sentido, Ac. 128/1999 e 1.098/2001, ambos do Plenário; e Acórdão TCU nº 1.382/2003 –Primeira Câmara).

Assim, restando comprovado que há possibilidade legal para a prorrogação contratual ora solicitada, entendo que a mesma poderá ser realizada.

III.b – DO REAJUSTE NO VALOR CONTRATADO EM 11%

Analisando a legislação de regência, vê-se que a previsão acerca da obrigatoriedade da realização de licitações para a contratação de serviços pela Administração Pública consta do art. 37, XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as*



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como se percebe no dispositivo transcrito, a Constituição fala em “manter as condições efetivas da proposta” o que enseja a obrigatoriedade constitucional – e não apenas legal – de o contrato administrativo ser equilibrado.

Nessa senda, temos que deve haver em todo contrato administrativo um equilíbrio econômico e financeiro capaz de assegurar que a relação entre prestador e ente público siga comutativa, ou seja, que sejam preservados os ônus e bônus.

Nesse sentido, o equilíbrio econômico-financeiro apresenta-se como a relação entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração do objeto contratado, devendo ser mantido durante toda a execução contratual, o percentual de lucro definido pelo licitante quando da apresentação de sua proposta na licitação.

Quando o referido equilíbrio é quebrado desfaz-se a comutatividade da relação, passando o contrato a onerar demais uma das partes o que provoca enriquecimento ilícito da outra.

Visando evitar justamente isso é que a Lei 8.666/93, atenta a essa possibilidade, estabelece o mecanismo de reajuste de preços para que em casos de quebra do equilíbrio contratual se possa reajustá-lo.

Tal previsão consta do art. 65, II, d da referida lei, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Para que a possibilidade de reajuste não se tornasse um expediente fraudulento onde licitantes mal intencionados usassem da má-fé e apresentasse propostas extremamente baixas e quando vencessem requeressem o reajuste, a Lei de Licitações estabelece que esse só ocorrerá se acontecer algum dos fatos narrados na alínea d, são eles: a) Fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado; b) Força maior; c) Caso fortuito; d) Fato do príncipe;

O § 6º do referido dispositivo estabelece ainda outra hipótese de possibilidade de reajuste, o chamado fato da administração:

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Assim, apenas nas hipóteses elencadas pela lei de licitações é que se pode proceder ao reajuste de preços.

Ainda tratando de alterações contratuais, precisa ser citado o § 1º do art. 65 da Lei 8.666/93, cuja redação é a seguinte:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Veja que há a possibilidade de aumento ou supressão do objeto contratado, estando o contratado obrigado a aceitar tais alterações.

Pois bem.

Inicialmente deve ser dito que trata-se do terceiro termo aditivo de prorrogação de prazo, mantendo-se os mesmos preços registrados ainda em 30 de junho do ano de 2017.

A empresa junta a comprovação de que a manutenção dos preços afeta diretamente sua margem de lucro, tendo em vista que estão abaixo dos praticados no mercado, causando desequilíbrio econômico financeiro.

Ou seja, a empresa pretende reajustar preços em percentual inferior a 25%, fundamentando seu pleito.

Nesse sentido, vejamos o seguinte acórdão do TCU:

As alterações contratuais podem ocorrer para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, e que qualquer superveniência de fatos, tributários e/ou legais, de comprovada repercussão nos preços contratados, poderá implicar na revisão dos contratos, para mais ou para menos, consoante alínea "d", c/c § 5º, do art. 65 da mencionada Lei. **(Acórdão TCU nº 297/2005 – Plenário).**



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Mesmo nos casos de não haver cláusula contratual tratando de forma expressa sobre o reequilíbrio econômico-financeiro, o posicionamento da Corte Federal de Contas é de que este pode ser concedido independente de previsão contratual, desde que preenchidos os requisitos. Nesse sentido, vejamos:

O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993. **(Acórdão TCU 1.563/2004 – Plenário; e ON AGU nº 22).**

Portanto, dadas as condições apresentadas, assim como a possibilidade jurídica do pleito, opina-se pela concessão do reajuste de preços em 11%, caso seja de interesse da Administração.

IV. CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, esclarecendo que “o parecer jurídico tem caráter meramente **opinativo**, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões” bem como restrita aos aspectos jurídico-formais, observados os apontamentos contidos nesta manifestação, esta Procuradoria-Geral **opina pela inexistência de óbice legal para a realização dos aditivos de prorrogação de prazo pelo período de três meses aos contratos nº. 2017-1039; 2017-1040; 2017-1041 e 2017-1042**, bem como reajuste em 11% no valor, conforme fundamentação alhures esboçada, recomendando o seguinte:

Recomenda-se: a remessa ao setor contábil para aferição da existência de dotação orçamentária e financeira para efetivação do aditivo;

Recomenda-se: que todas as contratadas acostem aos autos provas do adimplemento integral de todas as verbas trabalhistas de seus empregados



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

que laboram na execução dos **contratos n.ºs.: 2017-1039; 2017-1040; 2017-1041 e 20171042;**

Recomenda-se: seja observado o reajuste de 11% no valor inicialmente contratado quando da elaboração dos Aditivos aos **contratos n.ºs.: 2017-1039; 2017-1040; 2017-1041 e 20171042;**

Recomenda-se: que realize a publicação do extrato do termo do aditivo na forma em restou publico o extrato do termo de contrato;

Recomenda-se: que acoste aos autos prova da regularidade fiscal da pessoa jurídica contratada;

Recomenda-se: a juntada aos autos do requerimento feito pela contratada; cotações de preço realizadas em veículos semelhantes aos locados e demais justificativas.

Recomenda-se: remessa a Controladoria Interna para análise e parecer.

É o parecer, salvo melhor entendimento. (10 laudas)

Novo Repartimento/PA, 14 de Dezembro de 2018.

AVEILTON SOUZA
OAB/PA – 19.366
ASSESSOR JURÍDICO
Portaria n. 2527/2017



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

DESPACHO

Aprovo o Parecer/PRO CJUR N.º: 234/2018, ressaltando seu caráter meramente opinativo sem poder de vincular a Autoridade Superior ao atendimento nele esboçado. Devendo se ater às recomendações.

Encaminhe-se à CPL, para prosseguimento.

Novo Repartimento, 14 de dezembro de 2018.

Felipe Lorenzon Ronconi
Procurador Geral do Município
Portaria n.º: 2318/2017